



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N. 107/2024

Objeto: **PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO, LOCAÇÃO E EXECUÇÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAS COM INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DIÁRIA E DESMONTAGEM DE DECORAÇÃO, CENOGRAFIA, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, INCLUINDO TRANSPORTE PARA ATENDER AOS EVENTOS NATALINOS “NATAL DE ENCANTOS E 2º ENCONTRO DOS CERVEJEIROS QUE REALIZAR-SE-Á NOS DIAS 23/11/2024 À 03/01/2025 PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES, CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS.**

I. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa(s) interessada(s) em participar do certame **EMPRESA CAMILA APARECIDA LERIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 31.462.083/0001-64**, doravante denominada impugnante(s), que apresentou(ram) em 26 de setembro de 2024, via e-mail ao Agente de Contratação, respectivamente, ao instrumento convocatório acima identificado.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Impõe-se em reconhecer a tempestividade da presente impugnação.



III- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A(s) impugnação(ões), em síntese, argumenta(m) a(s) insurgente(s), conforme síntese abaixo transcrita:

IMPUGNAÇÃO

[...]

1. AGRUPAMENTO INADEQUADO DOS SERVIÇOS EM UM ÚNICO LOTE

O edital prevê a contratação de diversos serviços especializados, como locação de estruturas, cenografia, sonorização, iluminação e transporte, todos reunidos em um único lote. Este agrupamento excessivo de serviços distintos prejudica a ampla concorrência, especialmente para empresas de menor porte que, apesar de capacitadas para realizar parte dos serviços, ficam impedidas de participar por não conseguirem abarcar todo o escopo previsto no edital.

A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos, prevê como princípio fundamental a garantia da **ampla concorrência** (art. 5º, inciso IV), o que é comprometido quando serviços de naturezas diferentes são agrupados sem justificativa técnica para tal.

2. DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Ao reunir todos os serviços em um único lote, o edital parece direcionar a contratação para uma empresa específica, capaz de executar integralmente o objeto, o que infringe os princípios da **isonomia**, **imessoalidade** e **moralidade** previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. LIMITAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO A 25%

O edital limita a possibilidade de subcontratação a 25% do total do objeto, o que afeta ainda mais a competitividade, pois empresas menores que poderiam colaborar na prestação de serviços não podem ser contratadas de forma ampla por uma empresa principal. Esta limitação, sem embasamento técnico ou econômico aparente, contraria o princípio da **economicidade** e do **melhor aproveitamento dos recursos públicos**.

[...]

A impugnante requer:

RETIFICAÇÃO DO EDITAL, que o edital seja ajustado para que os serviços sejam divididos por itens ou lotes, possibilitando a participação de empresas de diferentes portes e especialidades



IV- DA ANÁLISE

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. **Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.**

Em que pese a regra ser o parcelamento, ou seja, a divisão por itens, tantos quanto possíveis, a formação de itens agrupados em um único lote pode e deve ser utilizada quando a natureza do objeto licitatório condiciona tecnicamente a contratação de forma conjunta ou que possibilite maiores vantagens econômicas por meio da economia de escala.

Conforme exposto pela equipe de planejamento da contratação nos Estudos Técnicos Preliminares - Apêndice, do Instrumento Convocatório, a contratação dos serviços de forma agrupada em um único lote, sem o parcelamento dos itens, é a solução que melhor atende aos interesses e necessidades da Administração, conforme transcrevemos a seguir:

[...]



Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art. 40 da Lei n.º 14.133/21, o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O parcelamento é o ato tendente a realizar a divisão do objeto, em itens ou lotes, sempre que, for idealizado que com tal segmentação urge a possibilidade de ampliação da competitividade, sem que haja prejuízo aos aspectos técnicos e, dessa forma, aumentar a chance de obter melhores propostas, e, conseqüentemente, preservara economia de escala. No entanto, no caso em questão, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de promoção de eventos – envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento, contemplando todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos de eventos, abrangendo apoio logístico, montagem, desmontagem e manutenção de toda infraestrutura demandada, para fins de atendimento as necessidades institucionais, o agrupamento dos itens, parece ser a medida mais sensata devido às especificidades da execução do objeto, e fundamentalmente pelas razões a seguir:

Natureza do Serviço: A natureza dos serviços demandados (promoção de eventos) requer uma abordagem integrada que abrange diversas etapas, desde o planejamento até a execução e desmontagem da infraestrutura necessária.

Necessidade de Coordenação Integral: Para garantir o sucesso dos eventos, é crucial que haja uma coordenação eficiente de todas as etapas envolvidas, desde o planejamento até a desmontagem da infraestrutura, o que favorece a contratação de uma única empresa para a realização de todas as atividades. Garantia de Qualidade e



Eficiência: Ao agrupar todos os serviços sob a responsabilidade de uma única empresa especializada, há uma maior garantia de qualidade, eficiência e integração entre as diferentes etapas do processo.

Redução de Riscos e Complexidades: Evita-se a fragmentação do serviço, o que poderia levar a problemas de coordenação, comunicação e até mesmo de responsabilidade entre os diferentes prestadores de serviço.

Economia de Escala: A contratação de uma única empresa para realizar todas as etapas do evento permite aproveitar economias de escala, reduzindo custos e otimizando recursos.

Facilitação da Gestão Contratual: Simplifica a gestão do contrato, uma vez que todas as responsabilidades estão concentradas em uma única empresa, facilitando o acompanhamento e a avaliação do desempenho. **Coerência e Coesão na Execução:** Ao agrupar todos os serviços sob uma única empresa especializada, garante-se uma abordagem coerente e coesa na execução do evento do segundo encontro dos cervejeiros e Natal de encantos, evitando possíveis discrepâncias na qualidade e no estilo de execução.

Maior Controle e Supervisão: Com uma única empresa responsável por todas as etapas do evento, torna-se mais fácil para o Contratante supervisionar e controlar o andamento do projeto, garantindo que todas as especificações e requisitos sejam atendidos.

Melhor Comunicação e Coordenação: Evita-se problemas de comunicação e coordenação que podem surgir quando várias empresas estão envolvidas em diferentes aspectos do projeto. Ter uma única empresa responsável por todos os serviços facilita a comunicação e a resolução de problemas de forma mais eficiente.



Responsabilização Simplificada: Com apenas uma empresa responsável por todas as etapas do evento, fica mais fácil atribuir responsabilidades em caso de problemas ou falhas, simplificando o processo de resolução de disputas e reclamações.

Foco no Resultado Final: Ao centralizar todos os serviços com uma única empresa, o foco é direcionado para o resultado final do evento do segundo encontro de cervejeiros e Natal de encantos, garantindo que todas as etapas sejam realizadas de forma integrada e harmoniosa, com o objetivo de alcançar o melhor resultado possível.

Redução de Burocracia e Complexidade Administrativa: Evita-se a necessidade de lidar com múltiplos contratos, pagamentos e processos administrativos, simplificando o processo de contratação e gestão do projeto para o Contratante.

Diante dos motivos expostos, dado os aspectos técnicos e econômicos envolvidos para a pretensa contratação, a decisão de agrupar todos os materiais, insumos e serviços sob a responsabilidade de uma única empresa especializada se apresenta como a medida mais sensata. Além de garantir uma execução coesa e eficiente do projeto, o agrupamento dos itens facilita a supervisão, controle e comunicação, reduzindo riscos, burocracias e garantindo a qualidade e o sucesso dos eventos esportivos promovidos pelo Órgão Contratante.

A decisão de agrupar os diversos serviços, insumos e materiais inerentes à promoção de eventos em um único grupo visa garantir a eficiência, a economicidade e a melhor execução dos serviços contratados. Consideramos que a natureza das atividades envolvidas no objeto da licitação – planejamento, organização, coordenação, acompanhamento, apoio logístico, montagem, desmontagem e manutenção da infraestrutura – são interdependentes e sua segregação poderia comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços prestados.

A esse respeito, a jurisprudência do TCU assim compreende:



Súmula 247 – TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifamos)

Logo, entende-se como legítima a formação de grupos de itens na licitação quando houver justificativa técnica para tanto, desde que seja garantida a competitividade.

Em consonância com a jurisprudência apresentada, **entendemos que a formação de um único grupo de serviços justifica-se tecnicamente pela interdependência das atividades que compõem a execução integral dos projetos do Evento alusivo ao 2º Encontro dos Cervejeiros e Natal de Encantos. A segmentação desses serviços em itens isolados poderia resultar na contratação de múltiplas empresas, dificultando a coordenação e aumentando o risco de falhas na execução integrada dos eventos. Além disso, essa prática de unificação visa assegurar que a empresa contratada tenha a capacidade técnica e gerencial de executar todas as etapas de forma coesa e eficiente, atendendo plenamente às necessidades desta Secretaria de Turismo.**

Ao formar um único grupo de itens, a Administração NÃO ESTÁ RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE, pois empresas qualificadas no mercado para a prestação desses serviços possuem expertise em todas as áreas contempladas no edital. A estrutura atual do edital permite a ampla participação de empresas especializadas, garantindo a competitividade e a obtenção de propostas vantajosas para a Administração Pública.



No mérito não procedem as alegações uma vez que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o Termo de Referência anexo do edital, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 14.133./2021.

No que pertine Julgamento de Forma GLOBAL, a prática tem demonstrado que melhor atende ao interesse público. Dessa forma, além da celeridade que um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora em apenas um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos com as demais despesas do contrato.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por MENOR PREÇO GLOBAL atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, têm assegurado o princípio da economicidade.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

DO INSTITUTO DA SUBCONTRATAÇÃO NA LEI FEDERALN. 14.133/2021 E DA VIOLAÇÃO CONTIDA NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 107/2024.

Diante do objeto do processo licitatório em questão, se faz necessário a perda ao menos a subcontratação de parte do objeto, necessário à execução da totalidade dos serviços, vez que não permitida essa possibilidade, que não geraria quaisquer prejuízos



à administração e impossibilitaria a participação de inúmeras empresas do mercado, ferindo assim o princípio da competição, trazendo um prejuízo para a administração pública”.

A Subcontratação da Lei n. 14.133/2021 autoriza que, na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado subcontrate partes da obra, do serviço ou do fornecimento de bens a um terceiro, denominado de subcontratado, independentemente de seu porte (grande, média ou pequena entidade empresarial) **até o limite autorizado, em cada caso, pela administração pública.**

Alegar que o edital viola a Lei Federal n. 14.133/21 ao não estabelecer um percentual máximo para a subcontratação parcial é infundado. **A lei concede essa flexibilidade à Administração, não impondo a obrigação de especificar um limite máximo.** Salutar registrar que existem orientações jurisprudenciais, baseadas na antiga lei de licitações, apontando como parâmetro de razoabilidade que a parcela subcontratada fique limitada a 30-50% do contrato, a depender do objeto.

Pois bem,

Importante frisar que a Lei Federal n. 14.133/21, em seu art. 122, estabelece a possibilidade de subcontratação parcial, ou seja, via de regra é vedada a subcontratação devendo a Administração avaliar a pertinência em sua permissão, e assim foi feito pelo corpo técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, foi realizada a devida análise e flexionada a subcontratação de forma a contemplar o maior número de serviços em um único procedimento, visando igualdade de disputa, competitividade e contratação da proposta mais vantajosa.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.



§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Desta forma, sendo uma faculdade da Administração esta avalia as exigências de forma a não tornar o procedimento oneroso e mais burocrático que o necessário, sem deixar de citar mais uma vez que busca ampliar a competição e dar condições igualitárias entre os participantes. **Neste sendo o setor técnico evidenciou que a subcontratação é uma prerrogativa da empresa e não um dever desta, além do que durante a execução do contrato a empresa contratada na licitação poderá subcontratar diferentes empresas para um mesmo serviço, desde que estas se demonstrem aptas à execução do serviço subcontratado.**

Como já apresentado, a administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequando a demanda do Município. Fato este que foi plenamente atendido no edital de licitações.

CONSIDERANDO que não se está a restringir os interessados na licitação, mais sim que os serviços sejam prestados de forma satisfatória aos anseios desta secretaria, **sendo que segmentação desses serviços em itens isolados poderia resultar na contratação de múltiplas empresas, dificultando a coordenação e aumentando o risco de falhas na execução integrada dos eventos. Além disso, essa prática de unificação visa assegurar que a empresa contratada tenha a capacidade técnica e gerencial de executar todas as etapas de forma coesa e eficiente, atendendo plenamente às necessidades desta Secretaria de Turismo.**



Assim, em momento algum está a administração ferindo o princípio da igualdade, mais sim, atendendo a outros princípios constitucionais, qual seja, o da eficiência, economicidade, dentro outros.

V- CONCLUSÃO

Assim, visando ampliar a concorrência, o instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 107/2024**, não se limitou a proibir a subcontratação, mas sim ampliou os potenciais interessados na contratação permitindo que esses caso não tenham condições técnicas de executar diretamente todo o serviço englobado na contratação, possam fazê-lo em parceria em outra empresa, desde que estas realizem somente o equivalente à 25% do serviço a ser executado, pois através desse percentual os riscos da subcontratação mal executada são diminuídas no contrato em seu aspecto global.

Destarte, considerando à análise dos pontos trazidos nas peças impugnatórias, constata-se que não assiste razão aos questionamentos aventados pelas impugnantes, razão pela qual **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo a data da licitação para o dia 01 de outubro de 2024.

Navegantes, 27 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
Luciano Maibuk
CPF: ***.315.069-**
Data: 27/09/2024 17:51:53 -03:00



LUCIANO MAIBUK

SECRETÁRIO DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 48EVL-49HPA-EBW5H-JP729

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Luciano Maibuk (CPF ***.315.069-**) em 27/09/2024 17:51 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.182	Não disponível
Autenticação	turismo.secretaria@navegantes.sc.gov.br
Email verificado	
S1ayU7rKwc8/OiiM8mPZkh+VaRJEnskwTYL0ZgsDevY=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/48EVL-49HPA-EBW5H-JP729>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>